



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

PARECER SIGA Nº PM-PAR-2026/00943

Assunto: Processo Licitatório Materiais e ou Serviços

Assunto:

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade jurídica das **MINUTAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE CHOCOLATES PARA ATENDER DATAS COMEMORATIVAS A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**.

Os autos foram instruídos, entre outros documentos, com **estudo técnico preliminar (fs. 746/761), pesquisa de preços (fs. 740), termo de referência (fs. 762/785 e 742/745), minuta do edital de licitação (fs. 787/892), minuta do aviso de licitação (fs. 893).**

Verifica-se, ainda, que a pesquisa de preços foi retificada para constar 03 (três) fontes de pesquisa para cada item **(f. 740)**.

Outrossim, os itens do edital elencados no parecer jurídico de fs. 710/711 foram retificados **(fs. 799 e 804)**.

A contratação pretendida foi orçada em **R\$ 712.082,85 (f. 742/745)**.

É a síntese do necessário. Passo ao parecer.

A Constituição Federal dispõe que as contratações realizadas pelo Município devem ser precedidas de licitação, é o que depreende do art. 37, XXI da Constituição Federal. Cita-se:

Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



Assinado com senha por PRICILA CARVALHO EICH.
Data: 10/03/2026 08:54:57 - Documento Nº: 616629-3161 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=616629-3161>



PM-PAR-2026-00943A

GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalta-se que o parecer jurídico se restringe à regularidade formal e procedimental do certame, de maneira não compete ao Procurador Municipal adentrar as questões discricionárias do certame, tais como descrição do objeto pretendido, dentre outros elementos que estão a cargo do órgão gestor e órgão julgador da licitação.

No entanto, importante alertar, desde já, que a descrição do objeto deverá ser suficientemente pormenorizada a fim de atender da melhor maneira o interesse público pretendido, garantindo a eficiência e qualidade na aquisição e fornecimento de materiais ou prestação de serviços. Mas, por outro lado, não poderá causar a restrição da competitividade da licitação.

No caso em apreço, trata-se de licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, regida pela Lei nº 14.133/2021. Cita-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Dessa maneira, considerando que se pretende contratar **AQUISIÇÃO DE CHOCOLATES PARA ATENDER DATAS COMEMORATIVAS A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, verifica-se que se trata de contratação de serviços comuns, o que permite a adoção de Pregão Eletrônico.

O tipo de licitação é a de menor preço por item (f. 787).

O artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 prevê as fases do pregão eletrônico. Cita-se:



Assinado com senha por PRICILA CARVALHO EICH.
Data: 10/03/2026 08:54:57 - Documento Nº: 616629-3161 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=616629-3161>



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Outrossim, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e está prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Cita-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

As exigências da fase interna (que antecede a publicação do edital do pregão) estão devidamente satisfeitas, conforme se averigua as **fs. 01/893** dos autos.

Foi elaborada **MINUTA DO EDITAL (fs. 787/892)**, a qual está em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, os autos foram instruídos, entre outros documentos, com estudo técnico preliminar (fs. 746/761), pesquisa de preços (fs. 740), termo de referência (fs. 762/785 e 742/745), minuta do edital de licitação (fs. 787/892), minuta do aviso de licitação (fs. 893).

Outrossim, a **MINUTA DO AVISO DE LICITAÇÃO (fs. 893)**, que deverá ser publicado nos órgãos de imprensa competentes, está em conformidade com a legislação acima mencionada.



Assinado com senha por PRICILA CARVALHO EICH.
Data: 10/03/2026 08:54:57 - Documento Nº: 616629-3161 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=616629-3161>



PMPAR202600943A

GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Outrossim, foi observado o disposto no art. 48, I e III, da LC 123 /06 (f. 789). Cita-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, após o exame dos autos que compõe o certame licitatório, não vislumbramos qualquer irregularidade, no que pertine aos procedimentos formais adotados.

Reitera-se que esse parecer não aborda as decisões discricionárias existentes no processo, tais como escolha do objeto do contrato para atendimento do interesse público, discriminação dos produtos e/ou serviços que poderão atender o interesse público, e demais atos de exame e averiguação de competência dos órgãos gestores.

Isso posto, manifesto parecer jurídico favorável ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026, em obediência a legislação que rege o procedimento, consubstanciada na Lei nº 14.133/2021.

Nova Andradina-MS, 10.03.26.

É o Parecer.

Nova Andradina, 10 de março de 2026.

Pricila Carvalho Eich
PROCURADOR
Procuradoria Geral do Município



Assinado com senha por PRICILA CARVALHO EICH.
Data: 10/03/2026 08:54:57 - Documento Nº: 616629-3161 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=616629-3161>

